



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV  
Nº 1.0000.12.079037-3/000



**EMENTA:**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REQUERENTE(S): EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA E OUTRO(A)(S) - REQUERIDO(A)(S): MARIA ROSELENE DA SILVEIRA, PAULO FERNANDO SOARES ANGOTTI - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ VINÍCIUS DE ÁVILA LEITE

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2013.

JUIZ VINÍCIUS DE ÁVILA LEITE – Relator

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### **O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Passo a palavra ao colega de Varginha que quer suscitar a preliminar.

### **O SR. JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRAS:**

Sr. Presidente.

Senhores Colegas.

O presente incidente foi instaurado ao fundamento de ter a ilustrada 2ª Turma Recursal de Governador Valadares negado a possibilidade de ser discutida a causa debendi de títulos de crédito formalmente perfeitos, ao passo que no acórdão paradigma da não menos ilustrada Turma Recursal de Betim foi reconhecida a possibilidade de se investigar a causa debendi. No entanto, de uma análise detalhada do acórdão contrário aos interesses da Requerente, observa-se não ter a 2ª Turma Recursal de Valadares negado a possibilidade de se investigar a causa debendi, mas sim afirmado que as Autoras não trouxeram prova suficiente para o acolhimento da pretensão, como se decidiu em 1ª instância. Se tal entendimento está correto ou não, em face dos cheques apresentados pela Requerente, é outra questão que não guarda qualquer relação com a interpretação dada ao acórdão paradigma. Na verdade, o que se vê do termo de audiência realizada em 23 de março de 2011 é que as Requerentes, diante da ausência dos Requeridos, ao invés de postular a produção de provas, se contentaram com a revelia, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontrava o processo. O fato de ter sido declarada a revelia dos Requeridos não impedia as autoras de produzir prova em audiência, mas caso lhes fosse negado tal direito, diante da improcedência da pretensão, seria caso de recurso inominado arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o que não se vislumbra no caso. O importante é que, ao contrário do alegado, não foram as Autoras impedidas de investigar a causa debendi, mas sim deixaram de produzir provas, confiando apenas na revelia dos



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

requeridos. Consequentemente, não há divergência entre os acórdãos, razão pela qual não conheço do Incidente.

É o meu voto.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então está sendo suscitada preliminar de não conhecimento.

Uberlândia, por favor.

**O SR. JUIZ VINICIUS DE ÁVILA LEITE:**

Sr. Presidente.

Quanto à preliminar, recebemos a matéria para exame, onde já fora admitido por V. Ex.<sup>a</sup> o Incidente de Uniformização tangentemente à questão da possibilidade ou não de discussão da causa debendi na execução envolvendo cheque. Então, nós não consideramos que essa preliminar suscitada seja prejudicial ao exame da divergência, pois os fundamentos invocados no acórdão são aqueles constantes da sentença, e a sentença, especificamente, mencionou a impossibilidade de exame da prova relativa a qualquer irregularidade na emissão dos cheques em face da literalidade e autonomia dos títulos de crédito, razão pela qual entendo que a preliminar não deve prosperar.

**O SR. JUIZ WALNER BARBOSA MILWARDI DE AZEVEDO:**

Acolho a preliminar.

As Requerentes não fizeram prova, estou acompanhando o colega Parreiras.

**O SR. JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:**

Sr. Presidente.

Rejeito a preliminar, pois a questão será analisada no mérito do pedido.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDÊNCIO:**

Sr. Presidente.

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:**

Sr. Presidente.



Também rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ PEDRO VIVALDO DE SOUZA NOLETO:**

Pela rejeição da preliminar.

**O SR. JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:**

Sr. Presidente.

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ALESSANDRA LEÃO MEDEIRO PARENTE:**

Sr. Presidente.

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:**

Sr. Presidente.

Também rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS NUNES RIBEIRO:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Votação de Belo Horizonte.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA:**

Sr. Presidente.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:**

Sr. Presidente.

Afasto a preliminar.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Sr. Presidente.

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:**

Sr. Presidente.

Acompanho o eminente colega Antônio Carlos Parreiras e acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ RENATO LUIZ DRESCH:**

Rejeito a preliminar.



**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:**

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:**

Sr. Presidente.

Estou examinando os votos e parece-me que o entendimento é que nós temos obrigação de fixar um posicionamento em todos os julgamentos. Entendo que não, que no caso de discutir a causa debendi deve ser analisado o caso concreto, um a um. Não podemos estabelecer que em todos os casos vai caber a discussão da causa debendi ou que em nenhum caso cabe. Nós estamos falando que nunca cabe ou cabe em todos. Por isso, estou acolhendo a preliminar, porque também estou entendendo que não é caso de uniformização de jurisprudência.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE:**

Pela rejeição da preliminar.

**O SR. JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:**

Voto pela rejeição da preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ RODRIGO MORAES LAMONIEUR PARREIRAS:**

Pela rejeição.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA BEATRIZ JUNQUEIRA GUIMARÃES:**

Pela rejeição do incidente, Sr. Presidente.

**O SR. JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO:**

Também rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:**

Pela rejeição da preliminar.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ ARMANDO GHEDINI NETO:**

Sr. Presidente, pela rejeição da preliminar.

**O SR. JUIZ HAROLDO PIMENTA:**



Pelo acolhimento da preliminar, Sr. Presidente.

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

Sr. Presidente.

Rejeito a preliminar porque a divergência me parece evidente. Quando no acórdão da Comarca de Governador Valadares se confirmou a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, consta do fundamento da sentença: "Isso porque o cheque é título de crédito abstrato, desvinculado do negócio jurídico subjacente, sendo regido pelos princípios da cartularidade e literalidade. Referidos princípios significam que o débito é considerado perfeito quando inserido numa cártula que preenche os requisitos formais impostos pela legislação aplicável e é representado exatamente pelo que ali é lançado", surgindo assim a divergência com acórdão de Betim.

Rejeito a preliminar por esses fundamentos.

**O SR. JUIZ PAULO CÉZAR MOURÃO ALMEIDA:**

Sr. Presidente.

Também voto no sentido de rejeitar a preliminar.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Sr. Presidente.

Voto também pela rejeição da preliminar e estou vislumbrando uma segunda preliminar. Gostaria de pedir a palavra assim que encerrada essa votação para suscitá-la.

**O SR. JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Votação de Governador Valadares.

**O SR. JUIZ CARLOS ROBERTO DE FARIA:**

Sr. Presidente.

Um processo é de execução - Turma de Betim. O outro é uma ação declaratória - Turma de Governador Valadares. No voto de Governador Valadares consta, transcrevo a fundamentação da sentença: "A ausência injustificada dos réus à audiência enseja a aplicação da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099". Entretanto,



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

saliento que a simples aplicação da revelia não induz automaticamente à procedência do pedido.

Esse acórdão não diz que não se pode investigar a causa debendi. Então, sou pela divergência, não conhecimento, acolhendo a preliminar.

**O SR. JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:**

Também acolho a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:**

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ ALAIR SOARES MENDONÇA:**

Com o Relator, rejeitando a preliminar.

**O SR. JUIZ GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA:**

De acordo com o Relator, rejeitando a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Montes Claros, por favor.

**O SR. JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:**

Acolho a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Juiz de Fora, por favor.

**O SR. JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:**

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:**

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:**

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ALINNE ARQUETTE LEITE NOVAIS:**

Voto pela rejeição da preliminar.



**O SR. JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Passos, por favor.

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Acolho a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Varginha, por favor.

**O SR. JUIZ ANTÔNIO PEREIRA GATTO:**

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:**

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ MÁRIO PAULO DE MOURA CAMPOS MONTORO:**

Acolho a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

São 35 votos rejeitando a preliminar, portanto, está rejeitada por maioria.

Dr. Fabrício parece que quer suscitar outra preliminar, está com a palavra.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Sr. Presidente.

Eu tive ciência dessa preliminar pelo processo de nº 8 da Pauta, que foi adiado. Ela foi suscitada pelo Ministério Público e eu entendo que ela é uma matéria a respeito da qual é interessante que o Plenário se manifeste, porque vai ser incidental a praticamente todos os processos que forem analisados.

Então, o Ministério Público, naquele feito, e se aplica a esse também, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir de quem estava propondo o Incidente, do Recorrente, ao argumento de que isso tem que ser feito incidentalmente ao processo que está pendente na Turma Recursal.

Não participei da última sessão, não sei se esta questão foi submetida ao Plenário.





**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Não. Esse processo teve seu julgamento iniciado hoje.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

É porque ela diz respeito a outros processos também, e a questão que eu levanto é porque o art. 476 do CPC prescreve que o procedimento de uniformização de jurisprudência é incidental ao processo que será julgado pelo Tribunal.

Aqui, no caso, estamos julgando sempre incidentes após o processo ser julgado pela Turma Recursal. Como é entendimento do Plenário que nós não temos competência para cassar ou reformar nenhum acórdão e, sim, fixar a jurisprudência, entendo, a princípio, e gostaria de suscitar ao Plenário, que falta interesse de agir para aquele cujo recurso já foi julgado na Turma Recursal e está submetendo uma uniformização de jurisprudência que não vai ter efeito prático para o processo dele.

Então, entendo que falta o interesse de agir na perspectiva específica da utilidade, porque o nosso provimento jurisdicional aqui não vai trazer qualquer utilidade prática ao recorrente.

Acredito que o procedimento teria utilidade se ele fosse suscitado incidentalmente, como prevê o CPC, para o Tribunal de Justiça e todos os outros tribunais.

Nesse sentido, então, gostaria de encaminhar essa preliminar de falta de interesse de agir, para que o Plenário sobre ela se manifestasse, desde já manifestando meu voto pelo seu acolhimento, por faltar interesse de agir àquele que recorre a esta Turma de Uniformização após o fim do processo.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Embora o nosso Regimento Interno contenha previsão que o Presidente só vota em caso de empate, cumpre esclarecer que a Lei n. 12.153 dispõe que o CPC é subsidiário ou supletivo, e no caso do incidente ela regula, e ela prevê o incidente justamente depois que o incidente foi julgado.

Este é um esclarecimento que eu queria prestar, que



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

neste caso o CPC não é subsidiário, porque a Lei expressamente dispõe.

Com este esclarecimento e quanto à segunda preliminar, Uberlândia, por favor. Passo a palavra para o Dr. Vinicius de Ávila Leite, Relator.

**O SR. JUIZ VINICIUS DE ÁVILA LEITE:**

Sr. Presidente.

Esta preliminar vai ser votada também?

**O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:**

Sim, se Vossa Excelência tiver condições ou, se preferir, pode pedir vista para melhor exame.

**O SR. JUIZ VINICIUS DE ÁVILA LEITE:**

Excelência, acho que esta matéria já foi posta no último julgamento. Ela foi levantada pelo colega Ronaldo Claret. Não vejo como reexaminá-la agora em face dos termos da Resolução n. 639.

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO:**

Neste aspecto, acompanho o Relator.

**O SR. JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:**

Acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDÊNCIO:**

Rejeito a preliminar, Sr. Presidente.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:**

Também acompanho o Relator, para rejeitar a preliminar.

**O SR. JUIZ PEDRO VIVALDO DE SOUZA NOLETO:**

De acordo com o Relator, rejeitando a preliminar.

**O SR. JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:**

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ALESSANDRA LEÃO MEDEIRO PARENTE:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:**

De acordo com o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS NUNES RIBEIRO:**



De acordo com o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Polo de Belo Horizonte.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA:**

De acordo com o Relator.

**O SR. JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:**

Também rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:**

Sr. Presidente.

Em voto anterior, tinha sustentado a preliminar de não conhecimento com o fundamento de extemporaneidade e, embora o argumento do Dr. Fabrício seja semelhante, pois aí é falta de interesse, mas, na verdade, é por não ter sido manifestado interesse durante o julgamento do recurso, fui voto vencido e convenci-me do entendimento de que o momento da suscitação do conflito seria posterior, por isso estou acompanhando o Relator.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:**

Na mesma esteira do entendimento que manifestei anteriormente, estou rejeitando a preliminar.

**O SR. JUIZ RENATO LUIZ DRESCH:**

Sr. Presidente.

Todos os julgamentos que estão sendo postos nesta Turma de Uniformização são de casos já julgados, então, realmente, esse é o entendimento. Estou rejeitando a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:**



Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ RODRIGO MORAES LAMOUNIER PARREIRAS:**

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA BEATRIZ JUNQUEIRA GUIMARÃES:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO:**

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ARMANDO GHEDINI NETO:**

Acompanho a divergência e acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ HAROLDO PIMENTA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ PAULO CÉZAR MOURÃO ALMEIDA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Governador Valadares, por favor.

**O SR. JUIZ CARLOS ROBERTO DE FARIA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:**

Rejeito a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:**

Conforme votado anteriormente, rejeito a preliminar.

**O SR. JUIZ ALAIR SOARES MENDONÇA:**

Rejeito a preliminar.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

**O SR. JUIZ GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Montes Claros, por favor.

**O SR. JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Juiz de Fora, por favor.

**O SR. JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:**

Sr. Presidente.

Aqui, todos os colegas de Juiz de Fora pediram que eu transmitisse pela rejeição da preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Muito obrigado.

Realmente agiliza bastante. Então, todos os colegas de Juiz de Fora rejeitaram a preliminar.

Passos, por favor.

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Rejeito a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Varginha, por favor.

**O SR. JUIZ ANTÔNIO PEREIRA GATTO:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Os quatro juizes que estão em Varginha estão rejeitando em bloco.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Muito obrigado pela informação. Então em Varginha, os colegas presentes rejeitaram a preliminar.

Então, por maioria foi rejeitada a segunda preliminar.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de fazer uma sugestão, que quando houver mais de uma preliminar, que elas sejam postas, primeira, segunda, terceira,



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

para que essa consulta não seja feita, como foi feita agora, uma vez e depois repetindo, mas colocadas as preliminares e aí nós votaríamos pela primeira e pela segunda preliminar, se for possível. Isso também acelera a votação, porque são muitos juízes em muitos polos.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Mas é porque a preliminar foi suscitada após a primeira.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA:**

Neste caso. Mas se ela for suscitada antes, podemos votar em bloco. Facilita para o andamento ser melhor.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Concordo plenamente com a sugestão, só queria ressaltar que não estive presente na última Sessão da Turma, e a questão já tinha sido levada ao Plenário, e não tinha ciência disso, por isso a suscitei. Mas se já foi uma matéria julgada, certamente não será mais apresentada.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

V. Ex.<sup>a</sup> tem o direito de, sim, suscitar a preliminar.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA:**

Só digo que quando levantada a primeira preliminar, se alguém tiver uma outra preliminar, naquele mesmo momento ele pode se manifestar levantando essa preliminar, porque aí já votamos todas aquelas que forem suscitadas.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Pois não, fica feita a importante anotação, solicitando aos colegas que, sempre que possível, apresentem a preliminar antes da Sessão, para que o trabalho realmente possa ser agilizado.

Com a palavra o Dr. Vinícius de Ávila Leite, em Uberlândia, para voto de mérito.

**O SR. JUIZ VINICIUS DE ÁVILA LEITE:**

V O T O

**EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA e FABIANA MARTINS**, inconformadas com o teor do acórdão da lavra da 2ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares-MG, proferido nos



autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Títulos de Créditos movida em face de MARIA ROSILENE DA SILVEIRA e PAULO FERNANDO SOARES ANGOTTI, que negou a possibilidade de ser discutida a causa debendi de títulos de crédito formalmente perfeitos, aviaram **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, em face daquela decisão, arguindo sua divergência com decisão proferida pela Turma Recursal de Betim, no rec. n. 043/98, julgado em 16 de Abril de 2009, que teria reconhecido a possibilidade de se investigar a causa debendi de títulos de crédito formalmente perfeitos.

Argumentaram que tendo ingressado perante a Turma Recursal de Governador Valadares-MG com a mencionada Ação Declaratória, ao fundamento de que haviam emprestado várias folhas de cheques aos Réus e estes, utilizando-se de má-fé, estavam executando-os, a sentença proferida pela Juíza de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, embora tivesse sido reconhecida a revelia dos Suplicados, não havia qualquer vício que pudesse ensejar a declaração de inexistência de débito representado pelos cheques, porque preenchidos todos os requisitos para sua formação.

Alegaram que a Juíza do feito entendeu que o cheque é título de crédito abstrato, desvinculado do negócio jurídico subjacente, porquanto as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes, e que a alegação de que não havia negócio jurídico subjacente afigurava-se imprestável para ensejar sua nulidade, negando-lhes a oportunidade de produzir provas do alegado na inicial.

Sustentaram, por fim, que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Governador Valadares-MG fundamentou-se na própria sentença de primeiro grau, **reconhecendo a impossibilidade de discussão acerca da causa debendi de título de crédito, mesmo ocorrendo a revelia dos Requeridos.**

Asseveraram que é cabível Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto a decisão v. Acórdão



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

prolatado pela 2ª Turma Recursal de Governador Valadares seria divergente daquela prolatada pela Turma Recursal da Betim (rec. nº. 043/98, julgado em 16/04/99); onde teria sido reconhecida a possibilidade de se investigar a causa debendi.

O incidente de Uniformização foi admitido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, sendo sorteado este Juiz como Relator.

Não foram requeridas e não houve necessidade de serem realizadas diligências.

**É o relatório. DECIDO.**

Transcrevo, para melhor análise da matéria, os acórdãos que embasaram a interposição deste incidente:

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BETIM - "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EXECUÇÃO POR CHEQUE – O VALOR DA CAUSA NA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRA-JUDICIAL É O DO MONTANTE DO DÉBITO E QUANDO SUPERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS DEVE HAVER ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADOS: Cheque em poder do credor de emissão do devedor, não prescrito, é prova bastante de seu débito contra o emitente, somente sendo ilidida através de prova escrita do pagamento. A investigação da causa debendi é permitida quando o título ainda se encontra em poder do beneficiário originário da transação, ou de terceiro de má-fé. A origem da dívida ou seu pagamento total ou parcial são ônus da prova que incumbe ao devedor e assim reponde pela obrigação quando não cumpre com êxito tal mister."** (Turma Recursal de Betim – Rec. nº 043/98 – Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni – Julg. 16/04/99). Boletim nº 26. (gn)

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES – Conheceram do recurso e no mérito negaram-lhe provimento, à unanimidade, mantendo na íntegra a reta sentença recorrida. Transcrevo a fundamentação da sentença.** A ausência injustificada dos réus à audiência enseja a aplicação da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Entretanto, saliento que a simples





*aplicação da revelia não induz automaticamente à procedência do pedido, posto que o seu efeito processual é a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ficando o magistrado livre para decidir de modo contrário à pretensão inicial de acordo com as circunstâncias dos autos. No caso em tela, tenho que o ordenamento jurídico impede a procedência do pedido inicial. Isso por que o cheque é título de crédito abstrato, desvinculado do negócio jurídico subjacente, sendo regido pelos princípios da cartularidade e literalidade. Referidos princípios significam que o débito é considerado perfeito quando inserido numa cártula que preencha os requisitos formais impostos pela legislação aplicável e, é representado exatamente pelo que ali é lançado. (...) Analisando os cheques acostados aos autos em apenso e cujas cópias instruem a exordial, percebo que todos os requisitos legalmente exigidos para a formação do título de crédito foram preenchidos. Inclusive, os requerentes reconhecem as assinaturas lançadas nos títulos de crédito objeto da demanda. Portanto, não há qualquer vício que possa ensejar a declaração de inexistência do débito representado pelos cheques. Quanto à alegação de que inexistente negócio jurídico vinculando as partes e que dê azo à emissão dos cheques, é necessário atentar para o disposto pelo art. 13 da Lei 7.357/85: "as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes". (...) Em assim sendo, a alegação de que não há negócio jurídico subjacente afigura-se imprestável para ensejar a nulidade dos títulos conforme pretendem os requerentes.*

*(...) No caso em tela, os requerentes limitaram-se a afirmar que costumavam "emprestar" talões de cheque aos requeridos, sem trazer qualquer prova contundente de tal alegação que não pode ser ratificada pela simples presunção fática decorrente da revelia justamente em razão da natureza jurídica dos títulos de crédito em questão. (...) Firme em tais razões e nas disposições legais alhures citadas, entendo ser impossível deferir o pedido inicial de desconstituição do crédito representado pelos cheques. Quanto ao*



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

*pedido de condenação dos requeridos ao pagamento da multa por litigância por má-fé, entendendo também ser impossível, posto que os requerentes não lograram provar a prática por parte dos requeridos, em nenhum dos processos em tramitação, das ações descritas pelo art. 17 do CPC. (...) Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.”*

Cinge-se, portanto, a solução do incidente, à definição da possibilidade ou impossibilidade de ser discutida a *causa debendi* quando o título ainda se encontra em poder do beneficiário, não tendo entrado em circulação, como é o caso dos autos.

Sem embargo do posicionamento adotado pela ilustre Sentenciante, corroborado pela Egrégia Turma Recursal de Governador Valadares, muito embora se presuma a autonomia e independência do cheque diante da relação jurídica da qual se originou, a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que é possível, excepcionalmente, a investigação da *causa debendi* e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação se ressenete de embasamento legal, se o título ainda não entrou em circulação.

Nesse particular, considero oportuno transcrever os ensinamentos do professor WILLE DUARTE COSTA:

*“Se o título não passou das mãos do credor para outra pessoa, ou seja, não foi endossado, ele não circulou. Então, a causa que lhe deu origem pode ser discutida entre os participantes da relação. Em verdade, embora sejam relações jurídicas diferentes - a decorrente da causa e a do título - as partes poderão discutir, em juízo, a relação que deu origem ao título. São elas as mesmas pessoas, as mesmas partes, os mesmos sujeitos (ativo e passivo) nas duas relações. (...) Assim sendo, o devedor pode discutir com o credor os fatos que deram origem ao título, se tais fatos são capazes de modificar ou extinguir o direito do credor caso o título não tenha sido endossado a terceiro.” (In Títulos de crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 282/283).*



Referendando este entendimento doutrinário, trazemos à colação remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL. CHEQUE. RELATIVIZAÇÃO DA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DO CHEQUE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, muito embora se presuma a autonomia e a independência do cheque diante da relação jurídica da qual se originou, é possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se resente de embasamento legal.** 2. O exame da matéria circunscrita à regularidade, ou não, do título executivo, bem assim da causa subjacente, dependeria, inexoravelmente, do reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 471817 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0124765-9, Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/12/2012) (GN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. *A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.* 2.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

**Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.** 3. Fixada pelas instâncias

ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1007821 / MA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0273051-1, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 13/12/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2011) (GN)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **"A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor.** Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1092416 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2008/0206104-1, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/08/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/08/2011) (GN)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORERTAGEM. NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL.



PAGAMENTO DE SINAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRETORA. COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. *A execução movida por ora recorrida em face de ora recorrente está amparada em cheque emitido por este em favor daquela, a título de pagamento de comissão de corretagem, no valor de R\$ 8.000,00. Nos embargos à execução, o executado, ora recorrente, refutou a exigibilidade do referido título de crédito, sob o fundamento de que o negócio jurídico, ao qual está vinculado, não se concluiu.*

2. **O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi.** 3. **Na hipótese em exame, conforme consta do v. aresto hostilizado, não houve circulação do cheque emitido e, a seguir, susgado. É, portanto, devida a oposição de exceções pessoais ao cumprimento da ordem de pagamento contida no referido título de crédito.** 4. *Embora o serviço de corretagem somente se aperfeiçoe quando o negócio é concretizado, dado o risco inerente à atividade, não se pode perder de vista que, nos negócios imobiliários - os quais dependem de registro do ato negocial no Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência e aquisição da propriedade e de outros direitos reais (CC/2002, arts. 1.227, 1245-1246) -, a intermediação da corretora pode encerra-se antes da conclusão da fase de registro imobiliário. Por certo, quando as partes firmam, de algum modo, atos, com mediação da corretora, que geram obrigatoriedade legal de proceder-se ao registro imobiliário, tal como ocorre no caso de celebração de promessa de compra e venda ou de pagamento de sinal, torna-se devida a percepção de comissão de corretagem, mormente quando eventual desfazimento do negócio não*



*decorrer de ato praticado pela corretora. 5. No caso em exame, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, houve uma fase preliminar de negociações, seguida de uma fase intermediária de celebração do contrato de cessão e transferência dos direitos e obrigações constantes de promessa de compra e venda, com o pagamento do valor de R\$ 62.000,00 a título de sinal, sendo certo que essas duas etapas foram intermediadas pela corretora de imóveis. Com a celebração desse contrato encerrou-se o ofício da corretora, a qual deu por concretizada a venda, recebendo, naquela data, o cheque pós-datado referente à comissão de corretagem. A partir daí, o ora recorrente munido do contrato, providenciou, como lhe competia, o financiamento do restante do valor do imóvel junto a uma instituição financeira. Contudo, durante o trâmite do processo de financiamento imobiliário, o contratante discordou do valor das prestações a serem pagas, rescindindo o contrato e sustando o cheque em apreço.*

*6. Se havia documento válido a corroborar o negócio jurídico - suficiente para a exigência do registro imobiliário -, não obstante seu posterior desfazimento, é salutar reconhecer que a corretora alcançou o "resultado útil" da avença. Destarte, formalizado o contrato particular de cessão e transferência de imóvel entre as partes interessadas, o direito à percepção de comissão de corretagem é incontestável, ainda que, por posterior rescisão contratual, mas não por culpa da corretora, o negócio jurídico não alcance a fase de registro imobiliário. 7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise e interpretação do acervo fático-probatório dos autos, concluíram que não há cogitar na responsabilidade da corretora pela rescisão contratual, sobretudo porque ela apresentou as devidas informações quanto aos valores das parcelas do financiamento imobiliário, não podendo ser a ela imputada a culpa pela não concretização do negócio jurídico. Tem-se, nos termos das conclusões da c. Corte local, que a rescisão contratual decorreu de vontade externada pelo próprio contratante e sua esposa - provavelmente por insatisfação com o valor das prestações mensais do financiamento bancário. 8. Recurso especial a que se nega provimento.*



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

(STJ, REsp 1228180 / RS  
**RECURSO ESPECIAL2011/0002135-3, Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/03/2011 RSTJ vol. 222 p. 527) (GN)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- **Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.** 2- Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos da Súmula n.º 7/STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 3- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de questão constitucional deduzida em recurso especial. Precedente do STJ. 4- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 893383 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0094120-4, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 18/11/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2010). (GN)

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, 'AgRg no Ag 1254086/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010'.

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - CAUSA DEBENDI - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL -



AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. I - ***Presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal. Precedentes.*** II - *A reapreciação da matéria referente à regularidade do título executivo e da causa subjacente, demandaria o reexame de provas acostadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, inviabilizado o exame do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula STJ/7.* III - *O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido."*

Assim, a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é admitida quando presentes sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título, especialmente se o título de crédito não entrou em circulação.

É a hipótese dos autos. O pedido foi interposto pelos emitentes dos cheques contra os beneficiários (tomadores), que teriam intentado a execução dos cheques, alegadamente emprestados pelos primeiros aos últimos para a realização de vários negócios.

Não tendo os Suplicados contestado o pedido, foi decretada sua revelia, o que não resultou na procedência do pedido, porquanto a sentença e o acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal de Governador Valadares entenderam, em síntese, que *"a simples aplicação da revelia não induz automaticamente à procedência do pedido, posto que o seu efeito processual é a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ficando o magistrado livre para decidir de modo contrário à pretensão inicial de acordo com as circunstâncias dos autos; que o ordenamento jurídico impedia a procedência do pedido inicial, isso por que o cheque é título de crédito abstrato, desvinculado do negócio jurídico subjacente, sendo regido*





*pelos princípios da cartularidade e literalidade; que referidos princípios significam que o débito é considerado perfeito quando inserido numa cártula que preencha os requisitos formais impostos pela legislação aplicável e, é representado exatamente pelo que ali é lançado; que nos cheques acostados aos autos em apenso e cujas cópias instruem a exordial, todos os requisitos legalmente exigidos para a formação do título de crédito foram preenchidos; que os requerentes reconhecem as assinaturas lançadas nos títulos de crédito objeto da demanda; que não há qualquer vício que possa ensejar a declaração de inexistência do débito representado pelos cheques; que quanto à alegação de que inexistente negócio jurídico vinculando as partes e que dê azo à emissão dos cheques, é necessário atentar para o disposto pelo art. 13 da Lei 7.357/85: “as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes”; que a alegação de que não há negócio jurídico subjacente afigura-se imprestável para ensejar a nulidade dos títulos conforme pretendem os requerentes; que os requerentes limitaram-se a afirmar que costumavam “emprestar” talões de cheque aos requeridos, sem trazer qualquer prova contundente de tal alegação, que não pode ser ratificada pela simples presunção fática decorrente da revelia justamente em razão da natureza jurídica dos títulos de crédito em questão; que tais razões e as disposições legais alhures citadas tornavam impossível deferir o pedido inicial de desconstituição do crédito representado pelos cheques.*

Confrontados os posicionamentos conflitantes, entendo que aquele adotado pela Egrégia Turma Recursal de Betim, admitindo a possibilidade de ser discutida a causa debendi de um cheque (ou outro título de crédito), se o título não entrou em circulação, é a mais consentâneo com a hodierna doutrina e jurisprudência.

O julgamento antecipado da lide, como resultado da revelia dos Suplicados, ao negar provimento ao pedido com fundamento na literalidade, autonomia e abstração dos títulos de crédito, e com a consideração de que as Autoras não produziram prova contundente do alegado, a meu sentir, não apenas conflitou com



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

a doutrina mais atualizada e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal e Justiça e dos Tribunais Estaduais, mas caracterizou o cerceamento do direito de defesa e ao provimento jurisdicional adequado, uma vez em decorrência da revelia dos Suplicados as autoras tiveram negado o direito de produzir provas, notadamente a testemunhal, indispensável à comprovação da matéria fática alegada na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL - ESTRELA X MATTEL - PARCERIA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS NO BRASIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO JULGADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REVELIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO-ATENDIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - *Todas as questões suscitadas pela recorrente ESTRELA foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada;* II - *A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF;* III - *Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional;* **IV - Ocorre cerceamento de defesa quando, ocorrida a revelia da ré e indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora, o Juiz julga antecipadamente a lide e conclui que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito;** V - *Recurso especial provido” (STJ, REsp 1129344 / SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0142123-6, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/08/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/09/2011) (GN)*



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA ALEGADAMENTE OFENSIVA EM JORNAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. REVELIA APLICADA EM 1º GRAU E AFASTADA PELO TRIBUNAL. PROCURAÇÃO. CONVALIDAÇÃO PELA JUNTADA EM FASE DE APELAÇÃO. APROVEITAMENTO. CPC, ARTS. 13 E 37. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 319 C/C 330, I E II. CONFIGURAÇÃO. I. *A ausência de prequestionamento do tema relativo à falta de intimação pessoal do Defensor Público impede o exame da matéria no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211-STJ. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em admitir a juntada do instrumento procuratório perante as instâncias ordinárias, ainda que em fase de apelação, desde que observada a regra do art. 37 do CPC, após intimação da parte para suprir a falta. Revelia corretamente afastada, pelo aproveitamento da contestação que, à época da apresentação estava desacompanhada do mandato. III. **Configura-se o cerceamento da defesa do autor após o afastamento da revelia da ré, porquanto tendo a lide, em face dela, sido julgada antecipadamente, com base no art. 330, II, do CPC, a conclusão reformadora do Tribunal estadual, sobre a insuficiência da prova do autor sobre a inveracidade das notícias caluniosas e difamatórias contra si divulgadas no jornal, evidencia a necessidade de que tivesse sido ampliada a fase cognitiva própria do rito ordinário, o que não ocorreu.** IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para anular o processo a partir da réplica, exclusive, para que se prossiga na fase de conhecimento, com o esgotamento das provas e subsequente julgamento. (STJ, REsp 316348 / PI, RECURSO ESPECIAL 2001/0039369-1, Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador: T4 - QUARTA*



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

*TURMA, Data do Julgamento: 09/04/2002, Data da Publicação/Fonte: DJ 19/08/2002 p. 173) (GN)*

**JULGAMENTO ANTECIPADO. Cerceamento de defesa. Hipótese em que a causa exigia a produção de provas. Recurso conhecido e provido.** (STJ, REsp 220002/BA, RECURSO ESPECIAL1999/0054978-3, Relator(a): **Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)** , Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 31/08/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 25/10/1999 p. 93).

Com tais considerações, acolho o incidente de uniformização interposto por Efigênia Camilo da Silva e Fabiana Martins, para reconhecer como entendimento a ser adotado aquele esposado pela Egrégia Turma Recursal de Betim no recurso 043/98, julgado em 16 de Abril de 1.999, com o seguinte teor:

*“A investigação da causa debendi é permitida quando o título ainda se encontra em poder do beneficiário originário da transação ou de terceiro de má-fé. A origem da dívida ou seu pagamento total ou parcial são ônus da prova que incumbe ao devedor.”*

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

V. Ex.<sup>a</sup> acolheu o Incidente e retificou o dispositivo do voto.

**O SR. JUIZ WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO:**

Acompanho o Relator nesse aspecto, no mérito.

**O SR. JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:**

Sr. Presidente.

Divirjo do Relator, porquanto não verifico entre os acórdãos divergência, pois no acórdão da Comarca de Betim houve a produção de provas e chegou-se à conclusão de que a investigação da causa debendi é permitida quando o título ainda se encontra em poder do beneficiário originário da transação, ou de terceiro de má-fé. Todavia, no acórdão originário da Comarca de Governador Valadares,



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

a parte autora não produziu nenhuma prova e não houve julgamento de impossibilidade de investigação da causa debendi, mas sim o reconhecimento de que não houve prova de que havia irregularidade com relação à investigação da causa debendi.

Então, por isso, não existe divergência entre os acórdãos. São questões distintas.

Assim, voto pelo não acolhimento do Incidente.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDÊNCIO:**

Voto com o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:**

De acordo com o Relator.

**O SR. JUIZ PEDRO VIVALDO DE SOUZA NOLETO:**

Com o Relator.

**O SR. JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:**

Acolho, de acordo com o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ALESSANDRA LEÃO MEDEIRO PARENTE:**

Voto com o Relator.

**O SR. JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:**

Acompanho o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS NUNES RIBEIRO:**

Voto com o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Polo de Belo Horizonte.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA:**

Sr. Presidente.

Tendo em vista a explicação dada pelo Dr. Fausto Bawden de Castro Filho, entendo que, não havendo divergência, não há como uniformizar a jurisprudência, razão por que voto com a divergência, rejeitando o Incidente.

**O SR. JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:**

Sr. Presidente.

Estou de acordo com o Relator, acolhendo o Incidente.

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**



Sr. Presidente.

Estou de acordo com o Relator, no sentido de acolher o Incidente.

**O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:**

Sr. Presidente.

Acompanho a divergência para rejeitar o Incidente.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:**

Sr. Presidente.

Parece-me que os fundamentos do voto divergente do Dr. Fausto Bawden de Castro Silva, do Polo de Uberlândia, trazem os mesmos fundamentos da preliminar levantada pelo Dr. Antônio Carlos Parreiras, e que já foi rejeitada. Inclusive votei a favor daquela preliminar. Mas uma vez que já superada essa fase e passando ao mérito, penso que não seria cabível, novamente, levantar a mesma questão a título de mérito.

Acompanho o Relator. Embora tenha votado a favor da preliminar, mas já vencido, no mérito, estou de acordo com o Relator para acolher o Incidente.

**O SR. JUIZ RENATO LUIZ DRESCH:**

Sr. Presidente.

Voto de acordo com o Relator acolhendo o Incidente.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:**

Sr. Presidente.

Voto de acordo com o Relator e com as observações do Dr. Fernando de Vasconcelos Lins para também acolher o Incidente.

**O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:**

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator acolhendo o Incidente.

**O SR. JUIZ MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE:**

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator para acolher o Incidente.

**O SR. JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:**

Sr. Presidente.



Estou de acordo com o Relator acolhendo o Incidente.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:**

Sr. Presidente.

Acompanho o voto divergente para rejeitar o Incidente.

**O SR. JUIZ RODRIGO MORAES LAMONIEUR PARREIRAS:**

Sr. Presidente.

Estou de acordo com o Relator para acolher o Incidente.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA BEATRIZ JUNQUEIRA GUIIMARÃES:**

Sr. Presidente.

Voto de acordo com o Relator para também acolher o Incidente.

**O SR. JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO:**

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator, acolhendo o Incidente.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:**

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator, acolhendo o Incidente.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Sr. Presidente.

Voto com a divergência, rejeitando o Incidente.

**O SR. JUIZ ARMANDO GHEDINI NETO:**

Sr. Presidente.

Voto de acordo com o Relator para acolher o Incidente.

**O SR. JUIZ HAROLDO PIMENTA:**

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator, mas gostaria de fazer uma observação de que como trata-se de um instituto recente ou, pelo menos, de aplicação recente, o que direi agora - longe de ser uma afirmação categórica ou que traz consigo o signo da certeza, antes talvez seja uma observação que traz algumas sementes de dúvida - é que neste Incidente de que estamos, aqui, cuidando, nitidamente se vê que há um juízo de admissibilidade e um juízo de mérito. O juízo de admissibilidade consiste em saber se as decisões, se os acórdãos são



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

divergentes ou não, independentemente do juízo de valor que se faça sobre cada um deles. Constatado que o acórdão não é divergente, que não há divergência entre as duas teses jurídicas, o incidente não é admitido. Agora, constatada a existência da divergência jurídica entre as teses ostentadas pelos dois acórdãos, nada mais resta à Turma a não ser fixar a tese. Não é possível a partir desse momento em que o incidente é admitido, rejeitá-lo.

Aqui é possível, sim, uma analogia entre o Incidente de que estamos tratando com o Incidente de Uniformização dos Tribunais, ou seja, verificada a divergência entre duas teses jurídicas, já constatada a discrepância, cabe, então, à Turma definir qual é a tese mais bem amparada pelo Direito. A rejeição do incidente, neste momento, seria um retorno indevido ao juízo de admissibilidade e um retrocesso procedimental no julgamento do próprio incidente.

É essa observação, apenas, que faço com muita humildade e com a dúvida que traz, naturalmente, a aplicação desse recente instituto.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Pois, não, então acolheu o Incidente.

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator, com as pertinentes observações feitas pelo Dr. Fernando e pelo Dr. Haroldo.

**O SR. JUIZ PAULO CÉSAR MOURÃO ALMEIDA:**

Sr. Presidente.

Acompanho, também, o Relator, inclusive as observações feitas pelo Dr. Fernando e pelo Dr. Haroldo.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Acompanho o Relator.

**O SR. JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:**

Acompanho o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Governador Valadares, por favor.





**O SR. JUIZ CARLOS ROBERTO DE FARIA:**

Sr. Presidente.

É só uma observação: quando conhece do recurso, nega-se ou dá provimento. Creio que estamos usando uma expressão inadequada ao falar-se em acolhimento ou rejeição, que é mais compatível com a decisão de questão preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Só uma observação, Dr. Carlos Roberto: é que aqui é um incidente, não um recurso. Como incidente, no mérito acolhe-se ou rejeita-se, porque não é recurso.

**O SR. JUIZ CARLOS ROBERTO DE FARIA:**

Sim, não tem nada que ver com a preliminar. Rejeito.

**O SR. JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:**

Rejeito.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:**

Rejeito.

**O SR. JUIZ ALAIR SOARES MENDONÇA:**

Estou com a divergência.

**O SR. JUIZ GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA:**

Rejeito.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Montes Claros, por favor.

**O SR. JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:**

Ausente.

**O SR. JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:**

Rejeito.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Juiz de Fora, por favor.

**O SR. JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:**

Sr. Presidente.

Juiz de Fora vota, por unanimidade, com o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Muito obrigado, isso agiliza, realmente, nossa votação.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.079037-3/000

---

Então, nossos Colegas de Juiz de Fora estão acolhendo.

Agora, Passos, por favor.

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Acompanho o Relator, acolhendo.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Varginha, por favor.

**O SR. JUIZ ANTÔNIO PEREIRA GATTO:**

Sr. Presidente.

Varginha vai votar em bloco, novamente. Vencidos os quatro Juízes de Varginha quanto à preliminar, no mérito, acolhem o Incidente, nos termos do voto do Relator.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Sr. Presidente.

Gostaria de retificar o meu voto e votar com o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Ah, pois não. O Dr. Múcio está reposicionando o seu entendimento e acolhendo o Incidente.

**S Ú M U L A:** INCIDENTE ACOLHIDO POR MAIORIA: 41 VOTOS.